



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.688 - MG (2014/0316316-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - DF040968
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696N
AGRAVADO : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVERIO E OUTRO(S) - MG086558N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "*A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa*" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.688 - MG (2014/0316316-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - DF040968
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696N
AGRAVADO : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVERIO E OUTRO(S) - MG086558N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ à pretensão recursal.

Nas razões do recurso, o agravante alega que não dúvidas quanto à executividade da Cédula de Crédito Bancário, tendo em vista que, mesmo se tratando de crédito rotativo em conta-corrente, estão preenchidos todos os requisitos do art. 784 do CPC/73, sendo inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 405/409.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.688 - MG (2014/0316316-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - DF040968
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696N
AGRAVADO : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVERIO E OUTRO(S) - MG086558N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, consoante entendimento desta Corte, *"A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa"* (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), na qual ficou consignado, ainda, que o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente.

Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/09/2013)

In casu, observo que o voto condutor do aresto recorrido, em suas razões de decidir, aduziu que não foram preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, asseverando, para tanto, que:

"Ao que se confere dos autos, o pleito executivo foi instruído, além do contrato em questão, apenas com um breve demonstrativo do débito, f. 44, cujo cálculo não se revela suficiente para conferir liquidez e exequibilidade ao título, tendo em vista que não demonstra a evolução da dívida desde a contratação, que se deu em 17-09-2008, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como restou apurado o valor do débito cobrado." (fl. 258, grifou-se)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido pleiteado pelo recorrente, qual seja, de que dúvidas não há quanto à executividade da Cédula de Crédito Bancário, mesmo se tratando de crédito rotativo em conta-corrente, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 566.565/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015).

Pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316316-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.594.688 /
MG

Números Origem: 10241110022548 10241110022548005 10241110022548007 201403163162 241110022548

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - DF040968
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696N
RECORRIDO : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVERIO E OUTRO(S) - MG086558N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA - MG051452
OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - DF040968
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG076696N
AGRAVADO : ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVERIO E OUTRO(S) - MG086558N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.